



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR - 001/2023**

### **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - EXERCÍCIO DE 2021**

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre o **Processo nº 167/2022, que trata das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, Exercício 2021, gestão do Prefeito LEONARDO TADEU BORTOLIN – Processo 41.223-61/2021 – Parecer Prévio 182/2022 – PP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, passo opinar com as seguintes considerações:**

Trata-se o presente Processo da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, exercício 2021, sob a gestão do Prefeito acima nominado.

O Tribunal e Contas de Mato Grosso, seguindo o Parecer nº 5.601/2022, do Ministério Público de Contas e, em consonância com o Voto do Relator, à unanimidade, emitiu **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas analisadas, conforme se vislumbra às fls. 002/011.

Contudo, em que pese o Parecer Prévio de Aprovação das contas, aquele Tribunal registrou algumas **ressalvas** e, por conta disso **recomendou** ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas anuais do governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal:

***1) efetue a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento da Educação da diferença a menor do exercício de 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022;***



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

**II) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como na Lei nº 14.133/2020 e no Decreto nº 10.656/2021;**

**III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;**

**IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, para que não realize abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro e observe a Súmula 13 deste Tribunal de Contas;**

**V) preveja de forma adequada na LOA o excesso de arrecadação originada de convênios, em respeito aos princípios orçamentários e financeiros, em especial o da Legalidade e da Universalidade e consoante disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e das Resoluções de Consulta nº 43/2008 e 19/2016; e,**

**VI) observe os prazos para a prestação de contas aos Tribunais de Contas do Estado de Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa nº 36/2012.**

Desta forma, em cumprimento à **recomendação** emanada do Tribunal de Contas do Estado, opino no sentido de que, quando do julgamento das referidas Contas Anuais, faça ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira formal, as determinações acima elencadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Quanto ao Parecer Prévio de aprovação das Contas, a Constituição Federal, ao disciplinar tal matéria, assim determina, em seu art. 31, § 2º:

***Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.***

**§ 1º (...)**

***§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

De igual forma, a Constituição do Estado do Mato Grosso, neste particular, assim disciplina, em seu art. 210, incisos II e III:

***Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:***

***I - (...)***

***II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;***

***III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até***



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

***sua votação final;***

Desta forma, levando-se em conta o Parecer Favorável do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado e, em especial o voto também favorável do eminente Conselheiro Relator – GUILHERME ANTONIO MALUF, bem como dos demais Senhores Conselheiros que compuseram o Pleno do Tribunal de Contas do Estado, hei de acompanhar tal encaminhamento, eis que **unânime** a decisão, para opinar **favoravelmente** pelo acatamento do **Parecer Prévio nº 182/2022 - PP** (fls. 002/011) e, conseqüentemente, pelas mesmas razões, **recomendar a aprovação** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, exercício 2021, sob a gestão do Sr. Prefeito Municipal **LEONARDO TADEU BORTOLIN**, à frente do Poder Executivo Municipal de Primavera do Leste.

Diante do exposto e com as considerações acima elencadas, recomendo o encaminhamento regular do presente feito para análise e votação pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa, em cumprimento às disposições legais pertinentes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 17 de janeiro de 2023.

**Luiz Carlos Rezende**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B